



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382859**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071604-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, são agravados JOSE TAKASHI URAKAWA (FALECIDO), ANNA ROSA DE MORAES URAKAWA (SUCESSOR(A)), MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA (SUCESSOR(A)), SAYEKO DEBORA CRISTINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA (SUCESSOR(A)) e TIYEKO ANNA ELIZA VIEIRA DE MORAES URAKAWA (SUCESSOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42996

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071604-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

AGRAVADOS: JOSE TAKASHI URAKAWA, ANNA ROSA DE MORAES URAKAWA, MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA, SAYEKO DEBORA CRISTINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA E TIYEKO ANNA ELIZA VIEIRA DE MORAES URAKAWA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão deferiu pedido de concessão de tutela de urgência. Determinado o fornecimento de medicamento de uso domiciliar. Insurgência da ré.

Requisitos do art. 300, do CPC, não demonstrados. Lei 9.656/98 dispõe não haver cobertura obrigatória para medicamentos de uso domiciliar, exceto antineoplásicos e os destinados a tratar os efeitos adversos do tratamento de câncer.

Autor diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática. Negativa da ré amparada em expresse dispositivo de lei, caracterizando exercício regular de direito.

Falecimento no curso do processo, com habilitação das herdeiras. Ausente risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito. Decisão reformada. Tutela de urgência revogada.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer e tutela de urgência, movida contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

***“Defiro a liminar pleiteada, porquanto presentes os pressupostos. Existem elementos suficientes para se concluir que o plano ostenta cobertura para a doença indicada na inicial, não podendo o fornecedor alterar as escolhas médicas para a realização do correlato tratamento, sob pena de convalidação de cláusula potestativa. Assim, deve haver o custeio do tratamento mencionado, tendo em vista que a qualidade de vida da parte autora depende da concessão do provimento, sob pena de agravamento, o que, ademais, caracteriza a urgência. Ademais, em caso de improcedência do pedido ao final, haverá a possibilidade de cobrança dos valores, questão que afasta a irreversibilidade do provimento, enquanto a não realização do procedimento médico, ao contrário, poderá gerar danos irreparáveis ao requerente. Assim, defiro a liminar, a fim de determinar à Ré, no prazo de 48 horas, o custeio das despesas do tratamento indicado à fl. 121, de forma integral, sob pena de***

*pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 100.000,00.”.*  
[Sem realce no texto original]

Insurge-se a ré. Afirma que CONITEC recomendou que o medicamento solicitado pelo autor não fosse incluído na listagem do SUS. Assim, não havia consenso médico a respeito de sua eficácia. Acrescenta que o medicamento era de uso domiciliar, defendendo que o art. 10, inciso VI, da Lei 9.656/98 a desobriga do fornecimento. Diz haver também exclusão de cobertura contratual. Cita precedentes. Requer a reforma da decisão.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Noticiado o falecimento do autor, os herdeiros pleitearam habilitação (fls. 127/130).

É o relatório.

Noticiado o falecimento do autor, defere-se a habilitação solicitada pelas herdeiras.

Consta dos autos que o autor foi diagnosticado com fibrose pulmonar idiopática, sendo relatada a piora progressiva de seu quadro, fazendo uso de oxigênio complementar. Nessas circunstâncias, o médico assistente lhe prescreveu Ofev 150 mg (Nintedanibe), negado pelo plano de saúde (fl. 121 dos autos principais).

A RN 465/21 da ANS define que medicamento domiciliar é aquele *"prescrito pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde"* (art. 17, VI). Esse é o caso dos autos.

Nos termos da Lei 9656/98, não há cobertura obrigatória para medicamentos de uso domiciliar, exceto antineoplásicos e os destinados a tratar os efeitos adversos do tratamento de câncer (art. 10, VI).

Vale frisar, não se trata de limitação prevista no rol da ANS, mas sim em expresso dispositivo de lei.

Desse modo, conclui-se que a negativa da ré está amparada não apenas em cláusula contratual, como também em expresso dispositivo de lei. Assim sendo, a negativa é lícita, caracteriza mero exercício regular de direito da operadora.

Ausente risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito, revoga-se a tutela de urgência concedida em primeiro grau, afastando-se a obrigação de a ré fornecer o medicamento solicitado pela parte autora.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado*

*a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".*

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

RELATOR

*(documento assinado digitalmente)*